



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020**

**PROCESSO Nº. 9542/2020**

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **YASMIN ATHAYDE REZENDE ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.667.547/0001-00, com sede na Rua da Enseada, n. 233, Meaípe, Guarapari/ES, CEP 29.208-180.

**I – PRELIMINARMENTE**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **YASMIN ATHAYDE REZENDE ME**, através de processo formalizado sob nº 9542/2020, protocolado no dia 12/05/2020 às 15:46 horas, encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 05 de maio de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

**II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS**

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 002/2020, alegando é uma empresária individual e desde a sua inscrição não procedeu qualquer alteração, portanto cumpriu as regras do Edital e deve ser habilitada.

Diante do exposto, se passa aos entendimentos.

**III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal,



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso)*

Neste sentido, cabe observar que o Edital, no item 3.2 e 5.2. “c”, exige a apresentação do ato constitutivo, estatuto social, contrato social ou sua consolidação e posteriores alterações contratuais.

Por outro lado, é sabido que Requerimento de Empresário é o documento de registro do Empresário ou Empresa Individual, fazendo as vezes do Contrato Social ou Ato Constitutivo.

Observa-se, assim, que o documento apresentado pela parte recorrente é o Requerimento de Empresário com ATO DE INSCRIÇÃO, em que se identifica os dados cadastrais da empresa com a chancela na Junta Comercial do Estado Espírito Santo (fl. 1377 do autos do Proc. 2271/2020).

Diante da alegação de não haver alteração e posse de tal documento, esta Comissão diligenciou junto ao sitio eletrônico da Junta Comercial do Estado Espírito Santo, identificando que de fato não há registro de qualquer alteração na inscrição da pessoa jurídica licitante, confirmando ser o Requerimento de Empresário apresentado, o instrumento cadastral com os dados correto em vigor atualmente.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Destaca-se, ainda, a faculdade da Administração Pública rever seus atos que repute ilegalmente praticados. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, com seguinte enunciado:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Por todo o exposto, entende-se que a parte recorrente cumpriu estritamente as exigências editalícias na apresentação do ato de constituição da empresa, com o Requerimento de Empresário com ato de inscrição, tornando-se **HABILITADA** no certame.

#### **IV – DA DECISÃO**

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **YASMIN ATHAYDE REZENDE ME**, dando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, tornando-a **HABILITADA** no certame pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 27 de maio de 2020

**LUCIANE NUNES DE SOUZA**  
**PRESIDENTE COPEL**